PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28 DE 1997

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 9595 de 07/10/97
Autuado com ___ folhas
Ass.

Publique - se inclua-se em pauta por CINCO sessões 06 / OUT. / 97
PAULO KOBAYASHI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de outubro de 1997

FLS. N.º 01
RGL. 9595
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A-nº 126/97

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
às 19 horas 30 minutos
S. Paulo, 03 de outubro de 1997

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que institui Gratificação Área Educação para os servidores que especifica, altera dispositivo da Lei Complementar nº 820, de 18 de novembro de 1996 e dá providências correlatas.

ENTREGUE MESA EM: -6 OUT 1421 97 021636

As medidas previstas na propositura resultam de estudos realizados pelos órgãos técnicos competentes da Administração, tendo como objetivo primacial antecipar a implantação dos novos planos de carreira a serem instituídos, em 1998, para o Quadro do Magistério e para o Quadro de Apoio Escolar, em consonância com a disciplina resultante da Lei federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e da Lei federal nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Nesse sentido, o texto cuida de criar, como vantagem pecuniária de caráter transitório, destinada aos servidores do Quadro de Apoio Escolar e do Quadro da Secretaria da Educação, a Gratificação Área Educação, que vigorará durante o período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1997.

Paralelamente, a proposta altera a redação dos incisos I e II do artigo 1º da Lei Complementar nº 820, de 18 de novembro de 1996, com a finalidade de elevar os valores da Gratificação de Magistério

FLS. N.º 02
PROTOCOLO

instituída por esse diploma legal, tanto para os integrantes da série de classes de docentes como para os integrantes das classes de especialistas de educação.

Trata-se, como se vê, de providências de inegável interesse público e, portanto, merecedoras de acolhimento por essa augusta Casa de Leis.

Expostos, dessa forma, os aspectos fundamentais do projeto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º 03
RGL.
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Lei Complementar nº , de de de 1997.

Institui Gratificação Área Educação para os servidores que especifica, altera dispositivo da Lei Complementar nº 820, de 18 de novembro de 1996 e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituída, no período de 1º de outubro de 1997 a 31 de dezembro de 1997, Gratificação Área Educação para os integrantes do Quadro de Apoio Escolar e do Quadro da Secretaria da Educação, na seguinte conformidade:

I - para os servidores do Quadro de Apoio Escolar em jornada de 40 (quarenta) horas semanais:

a) R$ 30,00 (trinta reais) para as classes de Servente de Escola e de Inspetor de Alunos;

b) R$ 40,00 (quarenta reais) para as classes de Oficial de Escola;

c) R$ 50,00 (cinqüenta reais) para as classes de Secretário de Escola e de Assistente de Administração Escolar;

II - para os servidores do Quadro de Apoio Escolar em jornada de 30 (trinta) horas semanais:

FLS. N.º 04
RGL. 8578
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

a) R$ 22,50 (vinte e dois reais e cinqüenta centavos) para as classes de Servente de Escola e de Inspetor de Alunos;

b) R$ 30,00 (trinta reais) para a classe de Oficial de Escola;

c) R$ 37,50 (trinta e sete reais e cinqüenta centavos) para as classes de Secretário de Escola e de Assistente de Administração Escolar;

III - para os servidores do Quadro da Secretaria da Educação em jornada de 40 (quarenta) horas semanais:

a) R$ 30,00 (trinta reais) para as classes de Auxiliar de Serviços, Ascensorista, Oficial de Serviços Gráficos, Oficial de Serviços e Manutenção, Telefonista, Vigia, Motorista, Almoxarife, Oficial Administrativo, Desenhista, Agente Administrativo de Ensino, Agente Administrativo, Assistente Administrativo de Ensino e Secretário;

b) R$ 50,00 (cinqüenta reais) para as classes de Encarregado de Setor, Chefe de Seção, Assistente Técnico de Ensino, Analista de Planejamento Educacional, Analista Supervisor, Chefe de Seção Técnica, Administrador e Agente de Administração Pública;

IV - para os servidores do Quadro da Secretaria da Educação em jornada de 30 (trinta) horas semanais:

a) R$ 22,50 (vinte e dois reais e cinqüenta centavos) para as classes de Auxiliar de Serviços, Ascensorista, Oficial de Serviços Gráficos, Oficial de Serviços e Manutenção, Telefonista, Vigia, Motorista, Almoxarife, Oficial Administrativo, Desenhista, Agente Administrativo de Ensino, Agente Administrativo, Assistente Administrativo de Ensino e Secretário;

FLS. N.º 05
RGL. 1575
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

b) R$ 37,50 (trinta e sete reais e cinqüenta centavos) para as classes de Encarregado de Setor, Chefe de Seção, Assistente Técnico de Ensino, Analista de Planejamento Educacional, Analista Supervisor, Chefe de Seção Técnica, Administrador e Agente de Administração Pública.

Artigo 2º - A Gratificação Área Educação não será considerada para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto no cômputo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1° do artigo 1° da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e da licença-prêmio.

Artigo 3º - O valor da Gratificação Área Educação não será computado para fins de apuração da retribuição global mensal a que se refere o artigo 1° da Lei Complementar nº 824, de 22 de abril de 1997.

Artigo 4º - Sobre o valor da Gratificação Área Educação incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Artigo 5º - A Gratificação Área Educação será computada, durante o período a que se refere o artigo 1° desta lei complementar, no cálculo dos proventos dos inativos.

Artigo 6º - Os incisos I e II do artigo 1° da Lei Complementar nº 820, de 18 de novembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - aos integrantes da série de classes de docentes:

a) R$ 116,00 (cento e dezesseis reais) para o Professor I e o Professor II, quando em Jornada Integral de Trabalho Docente;

FLS. N.º 06
RGL 2795
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

b) R$ 87,00 (oitenta e sete reais) para o Professor I e o Professor II, quando em Jornada Completa de Trabalho Docente;

c) R$ 58,00 (cinqüenta e oito reais) para o Professor I e o Professor II, quando em Jornada Parcial de Trabalho Docente;

d) R$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais) para o Professor III, quando em Jornada Integral de Trabalho Docente;

e) R$ 109,50 (cento e nove reais e cinqüenta centavos) para o Professor III, quando em Jornada Completa de Trabalho Docente;

f) R$ 73,00 (setenta e três reais) para o Professor III, quando em Jornada Parcial de Trabalho Docente;

II - aos integrantes das classes de especialistas de educação:

a) R$ 160,00 (cento e sessenta reais) para o Assistente de Diretor de Escola, o Orientador Educacional, o Coordenador Pedagógico e o Vice-Diretor de Escola, quando em Jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

b) R$ 120,00 (cento e vinte reais) para o Assistente de Diretor de Escola, o Orientador Educacional, o Coordenador Pedagógico e o Vice-Diretor de Escola, quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais;

c) R$ 190,00 (cento e noventa reais) para o Diretor de Escola, o Supervisor de Ensino e o Delegado de Ensino, quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

d) R$ 142,50 (cento e quarenta e dois reais e cinqüenta centavos) para o Diretor de Escola, o Supervisor de Ensino e o Delegado de Ensino, quando em Jornada de 30 (trinta) horas semanais."

Artigo 7º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R$ 106.150.000,00 (cento e seis milhões e cento e cinqüenta mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º 07
RGL. 1745
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 8º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1997.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 1997.

Mário Covas

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 07-10-97

LEGISLAÇÃO REFERENTE À MENSAGEM A-Nº 126/97.

FLS. N.º 07
RGL. 8575
PROTOCOLO LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 644 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o pagamento do 13.º salário aos Servidores Públicos do Estado, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O 13.º salário de que trata o artigo 39, § 2.º, combinado com o artigo 7.º, inciso VIII, da Constituição Federal, será pago anualmente, em dezembro, a todos os servidores públicos civis e militares do Estado, devendo ser calculado com base na remuneração integral ou no valor dos proventos de aposentadoria ou reforma a que fizerem jus naquele mês.

§ 1.º Para os fins desta Lei Complementar, entende-se por remuneração integral a soma de todos os valores percebidos pelo servidor em caráter permanente, compreendendo:

1 — vencimento, remuneração, salário ou proventos;

2 — adicional por tempo de serviço;

3 — sexta parte;

4 — gratificações incorporadas;

5 — vantagem de Lei de Guerra;

6 — gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial;

7 — indenização pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial-Militar;

8 — quotas fixas de que trata o inciso I, do artigo 5.º, da Lei Complementar n. 567 (1), de 20 de julho de 1988;

9 — vantagem pessoal percebida a qualquer título; e

10 — outras vantagens incorporadas.

- - - - - - - - - - - - - - -

A 1

FLS. N.º 07
RGL 2775
PROTOCOLO LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 824, DE 22 DE ABRIL DE 1997.

Dispõe sobre a concessão de abono complementar nas situações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Quando a retribuição global mensal do servidor for inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido abono complementar para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I - R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), quando em jornada completa de trabalho;

II - R$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), quando em jornada comum de trabalho;

III - R$ 110,00 (cento e dez reais), quando em jornada parcial de trabalho.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, considera se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, as gratificações incorporadas ou não, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, o adicional noturno, a gratificação por trabalho noturno, a gratificação de informática, o auxílio-transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária de alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem e o serviço extraordinário.

. . . . . .

FLS. N.º 10
RGL 8575
PROTOCOLO LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 820, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1996.

Institui Gratificação para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituída Gratificação de Magistério aos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, na seguinte conformidade:I - aos integrantes da série de classes de docentes:a) R$ 56,00 (cinqüenta e seis reais) quando em Jornada Integral de Trabalho Docente;

b) R$ 42,00 (quarenta e dois reais) quando em Jornada Completa de Trabalho Docente;

c) R$ 28,00 (vinte e oito reais) quando em Jornada Parcial de Trabalho Docente;

II - aos integrantes das classes de especialistas de educação:

a) R$ 70,00 (setenta reais) quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

b) R$ 52,50 (cinqüenta e dois reais e cinqüenta centavos) quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único - O valor da hora aula devido aos docentes, para os fins de que trata esta lei complementar, será de 1/200 (um duzentos avos) sobre o valor da gratificação fixada para a Jornada Integral de Trabalho Docente

. . . . . .

FLS. N.º 11
RGL. 2578
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

. . . .

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

. . . .

Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.[31]

. . . .

Folha 12
Proc. 8575-97

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 145ª a 149ª Sessões Ordinárias (de 8 a 14/10/97), não tendo recebido emendas ou substitutivos.
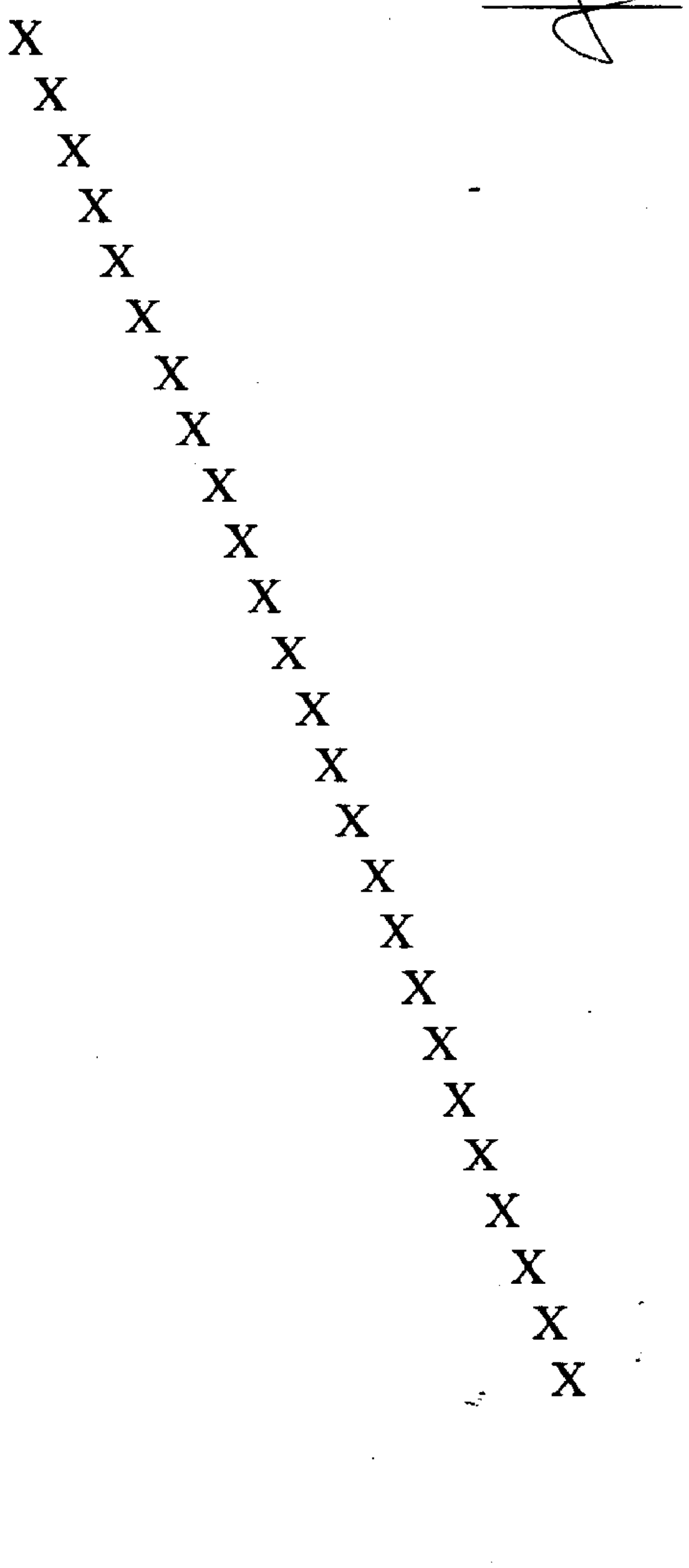
DOL, 14/10/97.